



PUBLICADO		
EM	09/08/07	
AS	HS	E MIN
Responsável		

**Lei Nº. 1440, de 09 de agosto de 2007.**

***“Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.”***

**João Natalício Siqueira da Silva**, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Formigueiro, de acordo com o Art. 24 da Lei Federal n.º 11.494, de 20.06.2007.

### **Capítulo II**

#### **Da Composição**

Art. 2º O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, exceto na hipótese prevista no § 2º deste artigo, sendo:

- I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Eventos, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II – um representante dos professores das escolas públicas municipais de Educação Básica;
- III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais de Educação Básica;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;



VI – dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Não havendo servidores técnico-administrativos conforme o previsto no inciso IV deste artigo, integrará o órgão colegiado, um representante das serventes das escolas públicas municipais.

§ 2º - Não havendo estudantes que atendam aos requisitos exigidos pelo inciso VI do *caput*, ou desimpedidos na forma do inciso III do § 6º deste artigo, este segmento não integrará o órgão colegiado, ficando reduzida a constituição prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os membros do Conselho enumerados nos incisos de II a VIII, serão indicados em pares por seus respectivos segmentos, sendo um titular e o outro suplente, através de processo eletivo organizado.

§ 4º – Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

§ 5º - A indicação referida no § 3º deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para subsidiar a designação do próximo conselho.

§ 6º - São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou a controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá a vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º do Art. 2º desta Lei;

III – situação de impedimento previsto no § 6º do Art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único - Na hipótese em que o suplente, ou o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo previsto neste artigo, a instituição ou



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO**  
CNPJ nº 97.228.126/0001-50

segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente, ou novo titular e novo suplente, conforme o caso.

Art.4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, permitida uma única recondução por igual período.

### **Capítulo III**

#### **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao transporte Escolar – PNATE, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse Programa, ou a outros, cujas normas venham determinar a interferência do Conselho, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

VI – Outras atribuições que normas ou legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas pelo Executivo junto ao Tribunal de Contas do Estado.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO**  
CNPJ nº 97.228.126/0001-50

## Capítulo IV

### Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

§ 1º - O Presidente designará dentre os demais membros, um conselheiro para desempenhar a função de Secretário.

§ 2º - Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do inciso I do Art. 2º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 60 dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, por solicitação expressa de pelo menos um terço dos seus membros ou ainda por convocação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiros antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO**  
CNPJ nº 97.228.126/0001-50

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou órgão equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) Licitação, empenho, contrato, liquidação e pagamento de compras, obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) outros documentos necessários ao fiel desempenho de suas funções;

IV – realizar vistorias e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares que envolvam recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

§ 1º - O ato convocatório de que trata o inciso II deste artigo, deve conter a pauta explicitando os esclarecimentos a serem prestados.

§ 2º - Para um melhor desempenho, o Secretário convocado na forma do inciso II deste artigo, quando comparecer perante o Conselho, poderá fazer-se acompanhar de assessoria técnica e/ou jurídica.

Art.14. Durante o prazo previsto no § 5º do Art. 2º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO**  
CNPJ nº 97.228.126/0001-50

## Capítulo V

### Das Disposições Transitórias

Art.15. Ficam revogados a partir da data da posse do primeiro Conselho do FUNDEB, os seguintes atos, ficando extinto a partir de então, para todos os efeitos legais, o Conselho do FUNDEF:

I - a Lei n.º. 836/97, de 09.12.1997, que criou o Conselho do FUNDEF;

II - a Portaria n.º. 4.922/06, de 05.04.2006, que designou os atuais membros do Conselho do FUNDEF.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formigueiro, 09 de agosto de 2007.



**João Natalício Siqueira da Silva**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



**Sandra Regina Alves da Silva**  
Secretária da Administração



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO**  
CNPJ nº 97.228.126/0001-50

Ref. à Lei n.º 1440/2007

### JUSTIFICATIVA

Em face da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que extinguiu o FUNDEF e instituiu o FUNDEB e da Lei n.º 11.494, de 22.06.2007, que regulamentou o Fundo Nacional da Educação Básica – FUNDEB, os municípios devem adequarem-se às novas normas, instituindo e regulamentando o Conselho do FUNDEB e extinguindo o Conselho do FUNDEF.



**João Natalício Siqueira da Silva**  
Prefeito